



ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-RR-6849/85.4

(Ac. 2a. T-1313/86)

MP/1so

O adicional noturno só é devido quando o empregado trabalha na jornada que o justifique. Mesmo depois de longo tempo, se passar ao horário diurno, perde o direito à sua percepção. São as condições do trabalho que o asseguram e não o tempo, longo ou curto, no qual dele haja desfrutado. Revista provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6849/85.4 em que é Recorrente COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Recorrido HAMILTON HONÓRIO SOARES.

Pleiteou o empregado o direito à integração ao salário de adicional noturno, suprimido após 12 anos seguidos de pagamento, tendo em vista o retorno para o período diurno.

O Regional confirmou o entendimento da Junta no sentido de que o adicional, ainda que suprimido o trabalho noturno, deve integrar-se ao salário.

Dessa decisão, recorre de revista a reclamada, pretendendo arrimo em violação aos arts. 165, IV, 153, § 2º, da Carta Magna, e 73, da CLT. Transcreve, ainda, a recorrente arestos para confronto (fls. 169/179).

Admitido e contra-arrazoado (fls. 181/183), opina a Procuradoria pelo provimento do apelo.

E o relatório.

V O I O

Conheço pela divergência de fls. 173/174.

Trabalhava o empregado em regime de revezamento e percebia adicional referente ao período noturno.



PROC. Nº TST-RR-6849/85.4

noturno. Após 12 anos de trabalho nestas condições, passou o reclamante a laborar somente em períodos diurnos, uma vez que a empresa não mantinha mais plantões noturnos.

Decidiram Junta e Regional fazer jus o reclamante à integração do adicional noturno ao salário, ainda que o período noturno tenha sido suprimido.

Data venia, razão assiste à recorrente, quando sustenta a tese da licitude da supressão do adicional noturno, deixando o empregado de trabalhar em jornada noturna.

Esse adicional, como o de periculosidade ou insalubridade, só é devido pela situação especial do trabalho nas condições que o assegure. Na hipótese em questão, a causa autorizadora, o trabalho noturno, cessou no momento em que deixou o empregado de fazer os plantões correspondentes. Inexistindo, portanto, a causa geradora, não existe o principal, pela sua especificidade.

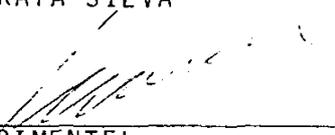
Dou provimento, portanto, à revista da empresa para julgar a ação improcedente.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso e, no mérito, vencido o Exceleximmo Senhor Ministro Hélio Regato, revisor, dar ine provimento para julgar improcedente a ação.

Brasília, 29 de abril de 1986.

C. A. BARATA SILVA Presidente



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: _____ Procuradora
EMILIANA MARTINS DE ANDRADE